

PROCESSO - A.I. Nº 269616.0002/01-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF nº 0186-11/02
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 01/11/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0176-21/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO NAS VENDAS DE VASILHAMES DE REPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Existência de pedido de Regime especial com caráter de Consulta. Reconhecimento explícito de que o comportamento do contribuinte fora por ele denunciado, impediria a ação fiscal. Inexistência de documento que comprove que foi dada ao contribuinte a possibilidade de pagamento espontâneo. Procedimento fiscal nulo. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Revista interposto pelos autuantes, de um pedido de reforma da Decisão que julgou o Recurso Voluntário oriundo da 1^a. Câmara e que fora provido em relação ao item 1 e parcialmente provido em relação aos itens 2 e 3.

Os senhores Auditores ora recorrentes, citam como decisões paradigmas aquelas que correspondem respectivamente aos Autos de Infração 238624.0007/00-5 de 29.05.00 e 238624.0008/99-8 de 08.11.00 e que verificamos tratar-se dos Acórdãos nºs CJF 0172/11-02 e CJF 0250/12-02 .

A Decisão Recorrida traz em sua Ementa:

*ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO NAS VENDAS DE VASILHAMES DE REPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descaracterizada a infração pois se comprovou tratar de venda de bens do ativo fixo, onde descabe a cobrança do imposto. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração descaracterizada, tendo em vista tratar-se de produtos intermediários com direito ao crédito. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Recurso **PROVIDO** em relação ao item 1. Decisão não unânime, e **PARCIALMENTE PROVIDO**, em relação aos itens 2 e 3. Decisão por maioria*

As Decisões apresentadas como paradigmas são as seguintes:

ACÓRDÃO CJF Nº 0172-11/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO E DE PAGAMENTO DO

IMPOSTO. Ocorrência de fato gerador do ICMS. Comprovado que o contribuinte promove negócio jurídico relativo à circulação de mercadorias, vasilhames e garrafeiros, envolvendo real mudança de titularidade do domínio. O contribuinte deixou de emitir as notas fiscais para acobertar as saídas das mercadorias, não procedendo ao lançamento e pagamento do tributo. . .

Recurso Ofício PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto da Relatora. Decisão por maioria. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto da Relatora apenas em relação ao item 1. Decisão por maioria. Itens 2, 3, 4 e 5. Decisão unânime. Itens 6 e 7. Decisão não unânime.

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-12/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (VASILHAMES) SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Correção dos cálculos do levantamento. Nas razões recursais os argumentos não elidem a parte do débito que remanesceu da infração em lide. Mantida a Decisão Recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado que os materiais constituem-se insumos do processo produtivo do sujeito passivo tributário, gerando os créditos fiscais. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. Conforme Decisão prolatada quanto ao item anterior, improcede a cobrança de diferencial de alíquotas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

O contribuinte através de advogado habilitado apresenta as suas “contra razões” onde afirma “não terem os recorrentes colacionado qualquer Decisão discrepante ou si quer indicado qual seriam elas.” Menciona e transcreve decisões da Câmara Superior deste CONSEF sobre decisões que dizem respeito a inexistência de pressuposto de admissibilidade do Recurso a exemplo dos Acórdãos nºs 1723/00 e 2020/01.

A PROFAZ através da Sra. Representante conclui que “os autuantes se limitaram a indicar as decisões paradigmas e a afirmar que se tratavam de casos idênticos , sem, contudo, trazer a devida demonstração do nexo” Opina pelo não conhecimento.

Este é o relatório no que concerne ao cumprimento ou não do requisito da admissibilidade.

Passemos ao relatório quanto ao mérito:

Em seu arrazoado os recorrentes referem-se a existência de seis autos de infração dos quais quatro já foram apreciados pelas Juntas e Câmaras deste CONSEF e situam a questão dentro do contexto do mercado produtor de bebidas deste Estado.

Mencionam também a existência de "uma ação judicial indenizatória que tramita na Justiça Estadual, na qual distribuidores de bebidas deste Estado reclamam ressarcimento de valores pelos fabricantes – correspondentes aos créditos de ICMS que teriam na aquisição do ativo fixo vasilhames, e que não puderam utilizar em consequência da falta de Emissão de Documento Fiscal relativos àquelas aquisições". Dizem-se surpreendidos com o voto proferido por uma das Conselheiras, "único discordante até aqui em toda a Sefaz, inclusive quanto ao entendimento majoritariamente firmado no âmbito da DITRI, em sucessivos debates que envolveram Pareceristas e a própria Gerente, além de representantes do setor de indústrias da DPF, dentre eles o seu Gerente à época".

Manifestam-se sobre a questão da nulidade referida pelos recorrentes quando do Recurso Voluntário, como pretendida pelo autuado transcrevendo trecho do voto discordante do que atribuiu ao Cons. Antonio Freitas (o voto foi efetivamente proferido pelo Cons. Carlos Fábio Cabral Ferreira) no qual aquele julgador assim se manifesta:

"Em relação a preliminar de nulidade argüida pelo patrono do recorrente quando da assentada deste julgamento, não vejo como prosperar o argumento de que o lançamento de ofício esteja elevado pela nulidade em razão da existência de solicitação de regime especial formulado pelo recorrente ainda não respondido pela SEFAZ. Não se trata aqui de uma interpretação míope dos fatos já que, tentou-se dar conotação de consulta a um pedido de regime especial, que são coisas totalmente diferentes, tanto que, a consulta está disciplinada pelos arts. 55 ao 67, do RPAF/BA enquanto que o benefício do regime especial, que poderá ou não ser concedido, o RPAF, em seu art. 107, remete para ser analisado nas condições estabelecidas pelos arts. 900 ao 910, do RICMS. Aliás, a consulta, quando existente, só adquire o caráter de denúncia espontânea, quando eficaz. Já o regime especial, em nenhuma hipótese, pode ser visto ou interpretado como uma denúncia espontânea de débito".

Portanto, sob a ótica do RPAF/BA, não vislumbro nos autos qualquer fato que impedissem a lavratura do Auto de Infração em tela já que, conforme informaram os próprios autuantes à fl. 68 dos autos, o pedido de regime especial refere-se a formalidade acessória da emissão de documento fiscal, situação esta, não envolvida na autuação.

Do exposto, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada por não se configurar nos autos qualquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF/BA."

Transcrevem em seguida o restante do voto do Sr. Relator e ao final concluem: "de certo, definitivamente esclarecedor será o resultado proferido pela eminente Câmara Superior na apreciação do presente Recurso de Revisão, o qual orientará o tratamento da questão junto ao segmento de bebidas em toda a SEFAZ-BA"

Sobre o mérito o advogado da empresa faz referência exclusivamente ao pedido feito quando da sustentação oral de que inobstante ter sido formalmente rotulada a pretensão da empresa como

“pedido de regime especial” é ela na verdade, materialmente , uma consulta.” Reproduz trecho do Voto em separado da Cons^a Sandra Urânia e pede que o Recurso não seja conhecido e se conhecido que seja improvido.

A PROFAZ como retro afirmamos não se manifesta sobre o mérito.

VOTO

Examinemos inicialmente a questão da admissibilidade.

Entendemos , acompanhando a doutrina processual , que o exame do ato postulatório em questão sob a ótica do chamado juízo de admissibilidade nos leva a concluir que estão presentes os requisitos necessários à sua admissão. Ou seja, esta tarefa reservada a nós Julgadores, que tem como escopo a verificação da presença das condições objetivas impostas pela lei processual, foi satisfeita.

A demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da divergência, na linguagem legal, encontra-se presente, pela análise direta das ementas acima mencionadas.

Sem maior esforço concluímos que efetivamente a matéria tratada , em ambas, tem a mesma identidade jurídica. Embora não exista idêntica expressão literária o seu exame nos conduz a afirmar que se trata do mesmo tema, ou seja, “venda de vasilhames” assim enquadrado numa Decisão e em outro como bem do ativo.

Entendo que a mesma matéria jurídica foi tratada em processos anteriores e que as decisões foram diversas daquela que esta sendo objeto do presente Recurso de Revista.

As Decisões invocadas dizem respeito a fatos e fundamentos de direito idênticos àqueles que estão sendo analisados no presente PAF.

Creio, deste modo, que a necessidade de demonstração do nexo referido na legislação, neste PAF, foi satisfeito com a indicação das decisões.

Admito, portanto o Recurso.

No mérito devemos inicialmente analisar a questão da nulidade trazida pelos recorrentes e contestada de alguma forma pelo contribuinte.

Antes de nos manifestarmos sobre esta questão devemos fazer um breve relato sobre fatos que considero importantes para o deslinde deste aspecto.

O tema em discussão como vimos cinge-se, do ponto de vista material, sobre o item referente a

“ Venda de vasilhames, cobradas através de nota de débito, conforme levantamento contábil, sem a emissão de documento fiscal”

Citado no presente processo, creio ser de fundamental importância além da descrição da infração, que anteriormente fizemos, buscarmos entender o que ocorreu com o contribuinte ao longo da sua relação com o fisco baiano. Para tanto solicitei o referido Processo que tem o nº 04191/98 (006008/2001-0) e do qual retirei os seguintes dados:

A empresa autuada inicia a comercialização dos seus produtos em *11 de setembro de 1997 e em 03 de março de 1998* ingressa com um pedido de Regime Especial onde *descreve como realiza suas operações por ocasião da retirada dos produtos no que diz respeito a vasilhames, caixas, paletes e divisórias e que, durante o processo normal de produção, são tidas como quebradas, trincadas, avariadas etc.*

Em seu pedido solicita um tratamento diferenciado para emissão de uma “nota de débito” através da qual pretende se ressarcir de parte destas perdas.

Anexa ao pedido o entendimento do Fisco Paulista e que fora objeto de uma consulta como também um Documento que lhe concedeu um Regime Especial(Consulta CAT-CT nº 790/96 e DRT 4 – nº 3.421/97) sobre o mesmo assunto, tendo o Estado de São Paulo manifestado-se favoravelmente ao modo de agir da empresa. Anexa também uma minuta de Circular endereçada aos Distribuidores onde descreve como pretende agir.

Em 05 de março de 1998, dois dias, portanto, após o recebimento, o Processo é encaminhado a um Auditor Fiscal da própria Inspetoria e este emite um Parecer onde conclui :

“atendendo ao disposto no art. 901 §3º. Do RICMS/97 opinamos favorável concessão do regime pleiteado, registrando que não identificamos possibilidade de prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou eventuais dificuldades de controle fiscal em função da sistemática proposta.”

Este opinativo foi **ratificado pelo então Inspetor** de Alagoinhas bem como pelo **Sr. Delegado** que o encaminhou ao órgão técnico – GECOT - DITRI, nestes termos: “ encaminhe-se ao GAB/DAT através da GECOT/DITRI, para análise e emissão de Parecer conclusivo, ao tempo em que **opinamos pelo deferimento.**”

O aludido órgão técnico considera “indispensável o Parecer de uma gerência especializada em operações mercantis ligadas ao segmento em questão no caso a Gerência de Bebidas - Gerib” que por sua vez conclui: **“entendemos que ao substituir os produtos avariados e posteriormente cobrar dos distribuidores, o ressarcimento dos prejuízos obtidos, não importando a forma (se por rateio ou de maneira direta), a empresa está, na verdade, realizando uma operação de venda, e como tal deve ser emitida uma nota fiscal para cada distribuidor. Não cabendo a emissão de Notas de Débito, torna-se desnecessário o pedido de regime Especial.”**

Estamos em *16 de junho de 1998.*

Em retorno a DITRI, esta, em *05 de janeiro de 1999* faz retornar o processo a DEREF/Alagoinhas para que “seu titular emita **opinativo final** sobre o pleito, já que a posição da GERIB gira em torno do indeferimento do pleito por entender desnecessário o regime especial”.

A informação seguinte que surge no PAF é o encaminhamento pelo Inspetor da INFRAZ Alagoinhas “conforme solicitado”, para a DAT - Norte. Este fato ocorreu em *21 de julho de 2000.*

Em *05 de julho de 2000* de acordo com o PAF que agora analisamos, o contribuinte é intimado pelo Auditor Wagner Ruy de Oliveira Mascarenhas para apresentar livros e documentos fiscais inclusive sobre “o procedimento adotado na saída de vasilhames, destinados à reposição daqueles descartados como refugo, recebidos quando da chegada dos caminhões das Revendas para puxada de cerveja - período de 1997 e 1998.

Seguem-se outras intimações agora assinadas também pelo Auditor Fiscal José Macedo de Aguiar e dirigida inclusive a outras empresas onde solicita informações sobre a venda de garrafas no período acima referido”.

Voltemos ao PAF em que é feito o pedido do Regime Especial. Em trâmite pela DAT/Norte encontramos uma informação do Auditor Fiscal Carlos Henrique Campos de Oliveira integrante da Gerência do Setor de Indústria onde afirma que após tomar conhecimento informal do Parecer da GETRI , requisitou o PAF para prestar “mais alguns esclarecimentos a cerca do pedido” e concluiu: “já que os produtos foram remetidos para os distribuidores em momento anterior ao conhecimento de quanto lhe cabe no rateio dos bens avariados, **resta a requerente a emissão de uma Nota Fiscal simbólica de venda contra seus distribuidores , com destaque do ICMS,**

visando regularizar a situação. Saliente-se que a emissão da nota fiscal de venda ficará restrita aos produtos cobrados de seus distribuidores. Para aqueles produtos avariados em que o ônus recaia para Schincariol , esta deverá emitir uma nota fiscal de estorno de crédito. Os distribuidores deverão emitir uma Nota Fiscal de venda para Schincariol, discriminando na coluna quantidade o mesmo número de produtos que lhe fora cobrado na Nota Fiscal simbólica de venda aludida no parágrafo anterior, e no campo que especifica o produto destacar que trata-se de bens imprestáveis para o uso, atentando para a legislação em vigor. Regulariza-se , desta maneira, a escrituração de seu estoque e viabiliza-se o crédito fiscal para a Schincariol, tornando a mesma apta a compensar com o débito resultante da posterior saída dos produtos avariados, concorrendo desta maneira para manutenção do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS. “

Estamos em 10 de outubro de 2000.

O PAF é remetido pelo então Gerente do Setor Indústria a INFRAZ de Alagoinhas, para conhecimento e considerações.

Em 06 de novembro de 2001 a empresa encaminha à mencionada gerência um “adendo” a ATT. do Sr. Carlos Henrique Campos de Oliveira , onde expõe e requer o seguinte “ ao invés da emissão de nota de débito na forma pretendida num primeiro momento , a requerente entende que possa haver a emissão de Nota Fiscal de venda simbólica, aplicando-se a legislação vigente quanto às operações de venda de bens do ativo fixo, inclusive quanto ao estorno do crédito. Ou seja, na alienação de bens do ativo fixo, seria aplicável o artigo 21, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, com as alterações posteriores, sendo não tributada a operação e devido o estorno relativo a entrada do bem “explica também a inviabilidade da exigência de emissão também pelos clientes da requerente de nota fiscal de venda simbólica e que não se responsabilizaria pelo cumprimento de tal obrigação por parte de seus clientes. Conclui firmando interesse “em, alternativamente, ao procedimento de emissão de nota de débito, caso seja o entendimento deste r. órgão, adotar Regime Especial para a emissão de Nota Fiscal de venda simbólica, de acordo com a legislação vigente, e nos termos acima expostos”.

Pelo direcionamento adotado pela empresa é crível que a mesma tenha tomado conhecimento do Parecer do Sr. Auditor.

Em seguida há um Parecer circunstanciado feito pela *Infaz de Alagoinhas onde opina no sentido de que a requerente deve adotar procedimentos diversos quando tratar-se de saída de bem do ativo permanente, com prazo inferior ou igual a uma ano de uso no próprio estabelecimento e saída de bem do ativo permanente com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento*. Encaminha seu opinativo a GECOT em 21 de novembro de 2000.

Embora encaminhado ao Auditor Fiscal Carlos Henrique em 27.11.2000 o documento acostado ao PAF corresponde a uma *informação prestada pelos Auditores Wagner Mascarenhas e José Macedo de Aguiar onde declaram dentre outras coisas que estão desenvolvendo ação fiscal no próprio contribuinte e concluem : “pelo exposto , entendemos que todas as vendas efetuadas aos distribuidores devem ser tributadas normalmente pelo ICMS já que têm finalidade de venda e não de incorporação ao ativo fixo da pleiteante.”*

Nos encontramos em 25 de janeiro de 2001.

Surge pela primeira vez no PAF cópias de “ Nota de Débito – Ressarcimento de Perdas” emitidas pelo contribuinte solicitante.

19 de março de 2001, em nova informação o Sr. Gerente do Setor de Indústria ratifica a opinião do Agente de Tributos Eduardo César da Silva Costa pelo indeferimento do pleito requerido e encaminha a Gecot/Ditri

Em seguida passa a integrar o PAF uma petição de autoria do contribuinte, porém sem assinatura, dirigida a Inspetoria de Fiscalização Especializada A/C Sr. Carlos Henrique em que a empresa faz um “histórico da operação”, e pontua os seguintes temas : “objeções apresentadas pela Fazenda”, “da contabilização de vasilhame no ativo fixo” ; “da substituição dos vasilhames danificados “ e já se referindo especificamente à fiscalização comenta a respeito da “alienação por preço superior ao de aquisição” .

Em *27 de março de 2001* o processo é encaminhado aos auditores José Macedo e Wagner Mascarenhas para reanálise.

Observamos que o Auto de Infração em julgamento foi lavrado em *30 de março de 2001*.

Em anexo a esta cópia de controle do Sistema há uma informação com data de *04 de abril de 2002*, prestada pelos Auditores Wagner Mascarenhas e José Macedo, onde, após repetirem todo o Parecer anterior (emitido em 25 de janeiro de 2001) acrescentam : *“quanto ao pleito de regime especial para emissão dos documentos fiscais correspondentes – firmada a condição de operação tributada – acreditamos que à mesma pode ser dispensada a condição facilitadora , considerando que a contagem/aplicação de índice de perda quanto aos vasilhames avariados é uma etapa posterior ao carregamento e saída dos produtos de estabelecimento do fabricante. Desse modo , sugerimos ao órgão normatizador que se manifeste no sentido de estabelecer um padrão de procedimentos para todo o sistema de bebidas frias quanto a comercialização de vasilhames, na forma que segue: a) as notas fiscais deverão ser emitidas com destaque do imposto; b) a fabricante poderá emitir apenas um documento fiscal por mês para cada distribuidor, totalizando o montante das operações do período; c) o fabricante deverá manter, anexo ao documento fiscal emitido, cópia das totalidades dos recibos emitidos contra cada revendedor, para o mesmo período”*

Há também um outro Parecer intermediário onde os referidos Auditores após análise e comentários à semelhança da manifestação anterior encaminham à Diretoria de Tributação. Antes porém o Coordenador Hélio Liogi se manifesta: “o Auditor Fiscal indefere o pedido , pois entende que as vendas de vasilhames efetuadas aos distribuidores devem ser tributadas normalmente pelo ICMS, já que tem finalidade de comercialização e não de incorporação ao Ativo Fixo, conforme justifica em seu Parecer. Encaminhamos o presente para as providências cabíveis. Envio a DITRI , estamos em 02 de maio de 2002.

Consideramos importante a descrição do PAF que solicitou o Regime Especial para que tenhamos uma idéia do imbróglio que ele representa, não tendo sido inclusive até hoje concedido ou negado.

Creio que a simples leitura dos acontecimentos que rondaram este “pedido de regime especial “já seria suficiente para entendermos que efetivamente o contribuinte após descrever a sua conduta inclusive anexando procedimento já adotado em outro Estado não poderia sofrer uma ação fiscal que lhe infligisse como o fez, um Auto de Infração. Neste ponto concordamos com a conclusão da Cons. Sandra Urânia quando em seu voto assim se expressa:

“ Observe-se, ainda, que o mais grave é o fato de que a repartição fazendária responsável pela análise preliminar do Regime Especial – no caso a IFEP – como determina o art. 901, §3º, do RICMS/97 - não se pronunciou sobre o mesmo, muito embora o referido diploma regulamentar citado determine um prazo de 10 dias para a emissão de opinativo formal preliminar em pedido de regime especial, deixando-o inerte por exatos 3 anos (sic), quiçá aguardando o julgamento do presente PAF por parte deste CONSEF, já que o lançamento de ofício foi efetuado à revelia do fato de inexistir, até aquele momento, resposta ao referido Regime, em uma atitude reprovável e desidiosa, em relação a qual não pode este Conselho de Fazenda “fechar os olhos”.

Lembre-se que o direito de peticionar é garantia individual amparada na Constituição Federal, e que a ele corresponde à obrigação de resposta por parte da Administração, o que, infelizmente, até o presente momento não ocorreu.

Comungo, como profissional, do entendimento de que a Fiscalização deve estar sempre presente, acompanhando a vida das empresas e seus procedimentos, e até mesmo antecipando-se para evitar o cometimento de práticas que importem em sonegação, através dos atos chamados evasivos da receita tributária, mas esta conduta deve estar restrita à legislação e pautar-se, de forma inequívoca, nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade e da transparência que a regem.

A boa fé do contribuinte ao expor seu procedimento ao Fisco é evidente no presente caso, e esta boa fé não deve ser olvidada pela Administração, além do mais no caso presente, em que a matéria objeto da autuação não é pacífica, pois outros Estados entendem de forma diferente e não exigem os impostos nestas operações, posição esta externada não só em consultas, regimes especiais, mas também em julgamentos proferidos por tribunais administrativos em relação a autuações impostas a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, que exercem atividades idênticas à do contribuinte autuado.

Tenho portanto de acordo com o pensamento expresso que a ação fiscal desenvolveu-se de forma irregular ou no mínimo atentatória ao princípio da moralidade administrativa pois não é possível crermos que possuidor das informações cedidas espontaneamente pelo contribuinte possam ela servir num primeiro momento como objeto de autuação.

Não há no PAF documento comprobatório que foi dado ao contribuinte a oportunidade de quitar o débito espontaneamente.

Somos portanto pela decretação da nulidade no que concerne ao item 1 desta autuação devendo o contribuinte após tomar conhecimento do resultado do pedido de Regime Especial formulado, cumprir o determinado naquele documento no prazo legalmente estabelecido ou submeter-se, a seu tempo, a uma ação fiscal. Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0002/01-3, lavrado contra **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.698,60, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente pagos.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Ivone Oliveira Martins, Sandra Urânia Silva Andrade, Verbena Matos Araújo, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Almeida Nelson Teixeira Brandão, José Carlos Barros Rodeiro, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Raimundo F. Santos e Max Rodrigues Muniz.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ